

## **PARECER JURÍDICO**

Bento Gonçalves, 30 de julho de 2021.

**Interessada:** Associação dos Servidores do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Rio Grande do Sul – ASSIF

**Objeto:** Legalidade sobre a remuneração dos dirigentes da ASSIF

Trata-se de consulta formulada pela Associação dos Servidores do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Rio Grande do Sul – ASSIF, acerca da legalidade da remuneração mensal de seus dirigentes.

Isto porque, conforme disposto na Ata n.º 02/2021, da Assembleia Geral Extraordinária Virtual, realizada no dia 12 de julho de 2021, votou-se, dentre outras pautas, pela alteração do artigo 11, inciso II, do Estatuto da ASSIF, onde se lê “gratificação anual” substituir por “gratificação mensal”.

É o relatório. Passo a opinar.

### **Fundamentação**

Inicialmente, faz-se mister destacar que a interessada é pessoa jurídica de direito privado, denominada “associação”, sem finalidade lucrativa.

Ademais, há no Brasil um entendimento equivocado de que entidades sem fins lucrativos (associações e/ou fundações) não deveriam remunerar seus dirigentes, seja em razão da característica histórica do voluntariado das pessoas que ocupam cargos diretivos nessas instituições, seja pelo argumento da possível ilegalidade, uma vez que a remuneração dos dirigentes seria uma forma de distribuição dos lucros, entre outros.

Ocorre que a remuneração dos dirigentes representa uma contraprestação pecuniária pelo trabalho exercido em favor da entidade, o que não se pode confundir com distribuição de lucros.

Outrossim, embora a remuneração dos dirigentes seja permitida, há alguns parâmetros legais a serem observados, mormente o disposto no parágrafo 2º, alínea “a” e no parágrafo 4º da Lei 9.532/1997, vejamos:

*Art. 12. Para efeito do disposto no [art. 150, inciso VI, alínea "c", da Constituição](#), considera-se imune a instituição de educação ou de assistência social que preste os serviços para os quais houver sido instituída e os coloque à disposição da população em geral, em caráter complementar às atividades do Estado, sem fins lucrativos. [\(Vide artigos 1º e 2º da Mpv 2.189-49, de 2001\)](#) [\(Vide Medida Provisória nº 2158-35, de 2001\)](#) [\(Vide ADI 1802\)](#)*

*§ 1º Não estão abrangidos pela imunidade os rendimentos e ganhos de capital auferidos em aplicações financeiras de renda fixa ou de renda variável. [\(Vide ADIN Nº 1802\)](#)*

*§ 2º Para o gozo da imunidade, as instituições a que se refere este artigo, estão obrigadas a atender aos seguintes requisitos:*

*a) não remunerar, por qualquer forma, seus dirigentes pelos serviços prestados, **exceto no caso de associações, fundações ou organizações da sociedade civil, sem fins lucrativos, cujos dirigentes poderão ser remunerados, desde que atuem efetivamente na gestão executiva e desde que cumpridos os requisitos previstos nos arts. 3º e 16 da Lei nº 9.790, de 23 de março de 1999, respeitados como limites máximos os valores praticados pelo mercado na região correspondente à sua área de atuação, devendo seu valor ser fixado pelo órgão de deliberação superior da entidade, registrado em ata, com comunicação ao Ministério Público, no caso das fundações; [\(Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015\)](#)***

*§ 4º A exigência a que se refere a alínea “a” do § 2º não impede: [\(Incluído pela Lei nº 12.868, de 2013\)](#)*

*I - a remuneração aos diretores não estatutários que tenham vínculo empregatício; e [\(Incluído pela Lei nº 12.868, de 2013\)](#)*

*II - a remuneração aos dirigentes estatutários, desde que recebam remuneração inferior, em seu valor bruto, a 70% (setenta por cento) do limite estabelecido para a remuneração de servidores do Poder Executivo federal. [\(Incluído pela Lei nº 12.868, de 2013\)](#)*

Neste sentido, oportuno observar que o limite atual estabelecido para a remuneração de servidores do Poder Executivo Federal é de R\$ 39.293,32 (trinta e nove mil duzentos e noventa e três reais e trinta e dois centavos). Sendo assim, a remuneração bruta do dirigente deve ser inferior a 70% deste valor.

Ainda, o parágrafo 5º da Lei citada alhures assim dispõe:

§ 5º A remuneração dos dirigentes estatutários referidos no inciso II do § 4º deverá obedecer às seguintes condições: [\(Incluído pela Lei nº 12.868, de 2013\)](#)

*I - nenhum dirigente remunerado poderá ser cônjuge ou parente até 3º (terceiro) grau, inclusive afim, de instituidores, sócios, diretores, conselheiros, benfeitores ou equivalentes da instituição de que trata o caput deste artigo; e [\(Incluído pela Lei nº 12.868, de 2013\)](#)*

*II - o total pago a título de remuneração para dirigentes, pelo exercício das atribuições estatutárias, deve ser inferior a 5 (cinco) vezes o valor correspondente ao limite individual estabelecido neste parágrafo. [\(Incluído pela Lei nº 12.868, de 2013\)](#)*

Por sua vez, a Receita Federal do Brasil reconhece e corrobora os limites legais estabelecidos para remuneração dos dirigentes, conforme disposto na Solução de Consulta Cosit n.º 50, de 22 de fevereiro de 2019:

*Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ ASSOCIAÇÕES CIVIS SEM FINS LUCRATIVOS. ISENÇÃO. REMUNERAÇÃO DE DIRIGENTES.*

*Associação sem fins lucrativos, para ter direito à isenção do IRPJ prevista no art. 15 da Lei nº 9.532, de 1997, deve atender a todos os requisitos legais que condicionam o benefício, inclusive a limitação à remuneração dos dirigentes pelos serviços prestados, de que trata o art. 12, § 2º, "a", da Lei nº 9.532, de 1997. Assim, para gozo do benefício, a entidade só pode remunerar seus dirigentes dentro dos limites estabelecidos nos §§ 4º a 6º do art. 12 da Lei nº 9.532, de 1997. Dispositivos Legais: Lei nº 9.532, de 1997, arts. 12, § 2º, "a", e §§ 4º a 6º, e art. 15 §§ 1º e 3º.*

*Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL ASSOCIAÇÕES CIVIS SEM FINS LUCRATIVOS. ISENÇÃO. REMUNERAÇÃO DE DIRIGENTES.*

*Associação sem fins lucrativos, para ter direito à isenção da CSLL prevista no art. 15 da Lei nº 9.532, de 1997, deve atender a todos os requisitos legais que condicionam o benefício, inclusive a limitação à remuneração dos dirigentes pelos serviços prestados, de que trata o art. 12, § 2º, "a", da Lei nº 9.532, de 1997. Assim, para gozo do benefício, a entidade só pode remunerar seus dirigentes dentro dos limites estabelecidos nos §§ 4º a 6º do art. 12 da Lei nº 9.532, de 1997.*

*Dispositivos Legais: Lei nº 9.532, de 1997, art. 12, § 2º, "a", e §§ 4º a 6º, e art. 15 §§ 1º e 3º.<sup>1</sup>*

No que se refere à possibilidade de acumulação de cargos de servidor público, oportuno esclarecermos sobre a acumulação de dois cargos públicos e a acumulação de um cargo público e emprego privado.

Hodiernamente, a Constituição Federal trata apenas sobre a vedação de acumulação remunerada de cargos públicos, exceto se a acumulação for: a) de dois cargos de professor; b) de um cargo de professor com outro técnico ou científico; c) a de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas; d) Juiz, Promotor ou Procurador de Justiça, apenas com um de magistério (professor) <sup>2</sup>.

Por outro lado, a acumulação de cargo público com emprego privado é permitida, desde que não haja conflito de interesses.

Nesta senda, considerando que a ASSIF defende os interesses de seus associados (servidores públicos), não resta caracterizado qualquer conflito, estando, portanto, a remuneração de seus dirigentes dentro do Princípio da Legalidade.

Todavia, importante destacar que nem todos os servidores públicos federais podem exercer função remunerada na ASSIF, como é o caso dos servidores com dedicação exclusiva.

Nestes casos, é necessário avaliar os requisitos do cargo que o servidor público exerce, bem como o edital do concurso e a legislação específica, a fim de certificar-se que o respectivo servidor não detém contrato com dedicação exclusiva.

### **Conclusão**

Ante o exposto, conclui-se sobre a legalidade da remuneração dos dirigentes da ASSIF, pelos argumentos de fato e de direito acima expostos, desde que estes não tenham contrato de dedicação exclusiva com o órgão federal, conforme narrado alhures.

Ainda, o valor devidamente aprovado em assembleia, correspondente a um salário mínimo nacional mensal, encontra-se dentro dos parâmetros legais, representando valor mínimo razoável remuneratório.

Portanto, sendo a remuneração dos dirigentes uma contraprestação pecuniária pelos serviços prestados em prol da ASSIF e, considerando que o valor bruto não ultrapassa o limite de 70% do valor estabelecido para a remuneração de servidores

---

<sup>1</sup> Disponível em

<http://normas.receita.fazenda.gov.br/sijut2consulta/link.action?idAto=98974>

<sup>2</sup> Artigo 37, inciso XVI; artigo 95, parágrafo único, inciso I; artigo 128, § 5º, inciso II, alínea "d", todos da Constituição Federal de 1988.

do Poder Executivo Federal, bem como não fere os demais dispositivos legais vigentes, ratifico a alteração proposta no inciso II do artigo 11 do Estatuto da ASSIF, conforme consta na Ata n.º 02/2021.

S.M.J.

É o parecer.

Bento Gonçalves, 30 de julho de 2021.

---

Frauviana Moscone dos Santos  
OAB/RS n.º 104.198



Datas e horários baseados no fuso horário (GMT -3:00) em Brasília, Brasil  
**Sincronizado com o NTP.br e Observatório Nacional (ON)**  
Certificado de assinatura gerado em 04/08/2021 às 14:37:15 (GMT -3:00)

## PARECER JURÍDICO ASSIF ok.pdf

ID única do documento: #5f5d6445-2520-4c17-994f-a6b6aa4734e4

Hash do documento original (SHA256): 0b5e50561429b5ee3b987d7470ff3cadead2986b451b3d6ff88d58e446c23264

Este Log é exclusivo ao documento número #5f5d6445-2520-4c17-994f-a6b6aa4734e4 e deve ser considerado parte do mesmo, com os efeitos prescritos nos Termos de Uso.

---

## Assinaturas (1)

- ✓ **Frauviana Moscone dos Santos (Participante)**  
Assinou em 04/08/2021 às 14:39:44 (GMT -3:00)

---

## Histórico completo

### Data e hora

04/08/2021 às 14:39:44  
(GMT -3:00)

### Evento

Frauviana Moscone dos Santos (Autenticação: e-mail fsantos.adv@outlook.com; IP: 187.71.148.24) assinou. Autenticidade deste documento poderá ser verificada em <https://verificador.contraktor.com.br>. Assinatura com validade jurídica conforme MP 2.200-2/01, Art. 10º, §2.

04/08/2021 às 14:37:16  
(GMT -3:00)

Frauviana Moscone dos Santos solicitou as assinaturas.

04/08/2021 às 14:39:47  
(GMT -3:00)

Documento assinado por todos os participantes.